

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 114, de 2/5/2016, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem oficial.

Aquiesço aos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Leonardo Cantanhede, Prefeito do Município de Bequimão/MA, entre 1/1/2001 a 28/8/2003, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio nº 342/2000, cujo objeto é a construção de sistema de abastecimento de água em determinadas localidades do município e a execução de ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social.

O Convênio nº 342/2000 vigeu no período de 17/1/2001 a 22/9/2002 (peça 1, p. 261), para o qual foram previstos recursos no valor total de R\$ 179.038,00 (peça 1, p. 33-35), sendo R\$ 4.038,00 de contrapartida do Município e R\$ 175.000,00 à conta da União, estes liberados por meio da Ordem Bancária 2001OB005330, de 25/7/2001 (peça 1, p. 77), creditados no Banco do Brasil na agência 0566, conta corrente 97195.

Basicamente, a verba da União destinou-se a custear a edificação do sistema de abastecimento de água. As ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social foram financiadas com recursos da contrapartida do Município de Bequimão/MA.

Segundo Parecer Técnico da Fundação Nacional de Saúde de 17/02/2003 (peça 1, págs 95 a 97), o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social foi realizado pelo conveniente, embora com algumas deficiências.

Consta dos autos (peça 1, págs. 85 a 87), notificação feita pelo órgão concedente ao então gestor municipal, Sr. Leonardo Cantanhede, em 26/9/2002, para apresentação da prestação de contas do ajuste, a qual não fora atendida.

Em 12/6/2012, a área técnica da Coordenação Regional da Funasa/MA, após realização inspeção *in loco* concluiu pela execução de 90,14% das instalações de abastecimento de água. Todavia, como não houve a prestação de contas final, o setor financeiro da Fundação Nacional de Saúde impugnou o valor integral dos recursos federais destinados ao convênio, R\$ 175.000,00.

Instaurada a Tomada de Contas Especial, a Secretaria Federal de Controle Interno endossou as conclusões do Relatório de Auditoria e emitiu Certificado pela irregularidade das contas do responsável, a qual contou com a anuência do Dirigente do Controle Externo e o atesto do Ministro de Estado da Saúde.

Perante o Tribunal de Contas da União, o Sr. Leonardo Cantanhede foi regulamentemente citado por meio do Ofício nº 3550/2015-TCU/Secex-MA, de 19/11/2015 (peças 10 e 11). Em sua defesa (peças 12 e 13), o responsável não encaminhou a documentação referente à prestação de contas do Convênio nº 342/2000.

Alega, em essência, que o objeto do acordo foi executado em sua quase totalidade (90,14%), conforme Relatório Técnico Final de Aprovação emitido em 12/06/2012. Sustenta, portanto, que a imputação de débito deveria recair, apenas, sobre o valor remanescente do convênio.

Aduz que a não conclusão integral do ajuste deveu-se ao fato de ter tido cassado o respectivo mandato político em 21/08/2003. Na ocasião, fora sucedido por Sr. João Batista Cantanhede, a quem, segundo afirma, foram deixados os recursos em conta corrente específica do convênio.

Argumenta, por fim, que houve invasão no prédio da prefeitura durante o período de transição de mandato, ocasionando, assim, a destruição de todos os documentos necessários à devida prestação de contas.

Rejeito as alegações de defesa.

Muito antes de ter o seu mandato político cassado pela Justiça Eleitoral, o responsável já se encontrava em mora com o dever constitucional da prestação de contas, o qual havia expirado em 21/11/2002, considerando o prazo de 60 dias a contar do término da vigência do convênio, ocorrido em 22/9/2002 (peça 1, pág. 261). Logo, não há de se falar em caso fortuito ou força maior, não comprovado, como causa impeditiva ao cumprimento de obrigação legal em relação a qual o responsável já se encontrava inadimplente. Dá-se, aqui, o fenômeno da perpetuação da mora em que o agente responde pelas consequências de descumprimento de ato ilícito antes materializado, mesmo que, posteriormente, sobrevenham as alegadas ocorrências extraordinárias.

Conquanto tenha sido comprovada a execução de 90,14% do objeto do Convênio 342/2000, a ausência de prestação de contas impede o estabelecimento de nexos causal entre os recursos federais e a aplicação da despesa. Por essa razão, mantenho a integralidade do débito correspondente aos recursos transferidos pela União.

Pelas mesmas razões, o não encaminhamento dos comprovantes de despesa, acompanhados do extrato bancário da conta vinculada, não permite arrolar a responsabilidade do prefeito sucessor. Ao contrário, o mandatário posterior, Sr. João Batista Cantanhede adotou as medidas judiciais cabíveis para salvaguardar os interesses do Município de Bequimão, em razão de risco de suspensão de novas transferências voluntárias da União por inadimplência deixada pelo prefeito antecessor.

Segundo informa em Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, ajuizada perante a Justiça Federal em face da Fundação Nacional de Saúde, o mandatário antecessor não havia deixado qualquer documento referente à prestação de contas do convênio. Por esse motivo, alega haver ingressado com ações apropriadas para apresentação dos referidos documentos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator